

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.071 - MT (2009/0238906-8)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**RECORRENTE : PAULO ROBERTO RONDON SILVA**  
**ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PAULO ROBERTO RONDON SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - IMINÊNCIA - EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA EXECUTIVA DE ENTIDADE DE CLASSE - NÃO COMPROVAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 155/04 - MATRÍCULA E FREQUÊNCIA EM CURSO SUPERIOR - FATOR NÃO IMPEDITIVO DA REMOÇÃO, HAVENDO ESTABELECIMENTO DE ENSINO CONGÊNERE NA NOVA SEDE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA.

Inexistindo comprovação de que o impetrante exerce mandato eletivo em diretoria executiva de entidade de classe, não se aplica o disposto no art. 117, parágrafo único, da LC 155/04.

A matrícula e frequência em curso superior não é fator obstativo para a remoção, desde que haja estabelecimento de ensino congênere na nova sede. Ausência de prejuízo.(e-STJ fl. 90)

Alega o recorrente, em síntese, que deve ser revogada a remoção, devendo permanecer lotado na Delegacia Municipal de Sinop-MT, uma vez que este exerce mandato de dirigente sindical, bem como encontra-se cursando faculdade no local de onde foi transferido.

O Ministério Público Federal, no parecer do Exmo. Subprocurador Geraldo Brindeiro, opinou pelo não conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ fls. 139/144).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

A pretensão recursal não merece acolhida.

# Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, é tema pacífico nesta Corte superior que não cabe, em sede de mandado de segurança, dilação probatória, devendo a parte amparar seu pedido em direito líquido e certo, o que não ocorreu na presente hipótese. Neste sentido confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A concessão da ordem, em mandado de segurança, pressupõe a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.
2. Na hipótese, discute-se a respeito do descumprimento ou não de contrato e de ser ou não a empresa contratada fornecedora exclusiva de equipamentos para a conclusão de obra, a justificar a inexigibilidade de licitação. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS DO IMPETRANTE. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu indevido conceder segurança para determinar novo exame físico, porquanto não provou a certeza de seu direito.
2. É ônus do impetrante trazer no momento da interposição do mandamus provas que corroborem suas alegações, ante a ausência de dilação probatória.
3. A concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão concernente à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, que regem os concursos públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (MS 4.490/DF, Rel. MIN. COSTA LEITE, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/1996, DJ 29/09/1997, p. 48100)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Dessarte, para se aferir se o impetrante exerce mandato de dirigente sindical, bem como se inexistia instituição de ensino superior no local para onde foi removido, faz-se necessária a produção de provas, a qual é vedada na via eleita pelo ora recorrente.

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator